República de Moçambique

Conselho Constitucional

Acórdão n.º 5/CC/2025

de 15 de Agosto

Processo n.º 08 /CC/2025

Contencioso da legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

1. O Senhor Ministro da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, ora Recorrido, por via do Ofício n.º 327/GM-MJCR/230/2025, de 12 de Agosto de 2025, remeteu a este Órgão de Soberania, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 101 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional[1], os autos do Recurso contencioso relativo à constituição do partido político denominado Aliança Nacional para um Moçambique Livre e Autónomo, interposto pelo respectivo mandatário judicial, devidamente identificado nos autos supracitados.
2. Recebido o recurso em alusão, a Veneranda Juíza Presidente do Conselho Constitucional, Prof.ª Doutora Lúcia da Luz Ribeiro, por Ofício, datado de 13 de Agosto de 2025, notificou ao Senhor Ministro da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos para, no prazo de 24 horas, remeter a este Órgão o respectivo processo administrativo da constituição do referido partido (*fls. 59 dos autos*).
3. Registado e autuado, foi o processo à distribuição.
4. Em resposta, por via de Ofício, datado de 14 de Agosto, o Senhor Ministro da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, ao invés da remessa do processo,

[1] Lei n.º 2/2022, de 21 de Janeiro, publicada no *Boletim da República* n.º 15, I Série, de 21 de Janeiro de 2022.

Rua Mateus Sansão Muthemba, 493 - Tel: +258 214 87431 - Fax: +258 21487432, C.P - 2372, Maputo - Moçambique

comunicou a este Órgão que o pedido de constituição do partido já havia sido autorizado nos termos solicitados e submetido à Conservatória dos Registos Centrais, para efeitos de registo oficioso do partido em livro próprio, nos termos do artigo 8 da Lei dos Partidos Políticos (Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro), (*fls. 61 e 62 dos autos*).

5. No dia 15 de Agosto de 2025, o Ministério remeteu a este Órgão cópia da Nota n.º 435/MJCR-GM/230/25, de 12 de Agosto, por via da qual o mandatário judicial dos Recorrentes, foi notificado, a 15 de Agosto de 2025, do Despacho que autoriza a criação do partido.
6. A lide torna-se inútil nos casos em que ocorra um facto posterior à sua instauração, do qual resulte a desnecessidade de sobre ela recair apreciação de mérito, por carecer de efeito, tal como sucede nos presentes autos.

Pelo que, em face da presente factualidade, o Conselho Constitucional delibera não conhecer do pedido, por inutilidade superveniente da lide.

Notifique e publique-se.

Maputo, 15 de Agosto de 2025

Lúcia da Luz Ribeiro _____

Alberto Hawa Januário Nkutumula _____

Domingos Hermínio Cintura _____

Albano Macie _____

Albino Augusto Nhacassa _____

António do Rosário Bernadino Boene _____